



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600126-51.2024.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

**RECORRENTE: PODEMOS - BOCA DA MATA - AL - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**RECORRIDA: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775**

**EMENTA**

***Ementa:* Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Registro De Candidatura. Candidat o a Vereador. Validade da Filiação Partidária. Indeferimento da Impugnação. Sentença Mantida. Desprovimento.**

**I. CASO EM EXAME**

**1. Recurso Eleitoral contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura aviada pela recorrente e deferiu o pedido de registro de ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO, para o cargo de Vereador de Boca da Mata/AL.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o provimento do Recurso Eleitoral para, reformando a sentença, indeferir o registro de candidatura, sob o argumento de que o pedido de desfiliação partidária é**



**irretratável, não sendo possível o candidato desistir da desfiliação.**

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3. No tocante à discussão acerca de suposta desfiliação do MDB após a regular filiação em 06/04/2024, observa-se que o Requerimento de Registro de Candidatura não é o ambiente próprio para tanto. O TSE entende que "a discussão acerca da filiação partidária é inviável em RRC" (AgR-REspEI nº 0600513-64/RJ, de minha relatoria, julgado em 15.4.2021, DJe de 27.4.2021).**

**4. Além disso, existe sentença no Processo FP nº 0600016-52.2024.6.02.0048, no qual foi reconhecida a validade da filiação de ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO ao MDB de Boca da Mata com data de 06 de abril do corrente ano.**

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento: "No mais, tendo em vista que a sentença proferida manteve a validade da filiação do candidato ao Partido MDB, pelo qual concorre às eleições, e não havendo efeito suspensivo ao recurso interposto, não há que se discutir, nestes autos, o requisito da filiação".*

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Partido Podemos, confirmando o registro de candidatura de ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS para o cargo de Vereador de Boca da Mata/AL, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Hugo Veloso Cavalcante e Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani.

Maceió, 16/09/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PODEMOS, em face da sentença de Id. 10172101 que julgou improcedente a Impugnação ofertada pelo recorrente e deferiu o registro de candidatura de ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Vereador, pelo MDB, no município de Boca da Mata.



O objeto do Recurso Eleitoral então interposto pretende a reforma da sentença para alcançar o indeferimento do Registro de Candidatura de ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO sob a alegação de irregularidade na filiação.

Conforme consta dos registros do Sistema Fília, a filiação ao partido PODEMOS teria ocorrido em 03/04/2024 e a do MDB em 06/04/2024.

O recorrente, em suas razões, sustenta que o impugnado afirmou que “houve um pedido expresso do interessado pela sua desfiliação junto ao MDB”, que fora anexado aos autos, “o qual foi devidamente recebido pelo Presidente”. O próprio MDB, em 19/05/2024, manifestou-se sobre a questão, reconhecendo que “recebeu o pedido de desfiliação do Requerente no dia 23 de abril de 2024, datada e assinada pelo requerente no dia 15 de abril de 2024”.

Assim, pugnam que o pedido de desfiliação ao partido MDB se deu em caráter irretratável e irrevogável.

Ao final, requer-se o indeferimento de seu registro de candidatura para o CARGO DE VEREADOR DE BOCA DA MATA/AL nas eleições do ano de 2024, por afronta ao art. 14, §§ 3º, V, da Constituição Federal, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e arts. 9º, § 1º, V e 10, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Em contrarrazões, o recorrido pede o desprovimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral concluiu que o Requerimento de Registro de Candidatura não é o ambiente próprio para *"a discussão acerca da filiação partidária é inviável em RRC"* (AgR–REspEl nº 0600513–64/RJ, de minha relatoria, julgado em 15.4.2021, DJe de 27.4.2021). Desse modo, os elementos pertinentes à filiação foram avaliados no julgamento do Processo FP nº0600016-52.2024.6.02.0048, no qual foi reconhecida a validade da filiação de ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO ao MDB de Boca da Mata com data de 06 de abril do corrente ano.

É o relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PODEMOS, em face da sentença de Id. 10172101 que julgou improcedente a Impugnação ofertada pelo recorrente e deferiu o registro de candidatura de ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Vereador, pelo MDB, no município de Boca da Mata

O Recurso oposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



## **Excerto da sentença de 1º grau:**

Todos os elementos trazidos à cola pelo Impugnante que poderiam interferir na regularidade da filiação do impugnado já foram devidamente avaliadas no julgamento do Processo FP nº0600016-52.2024.6.02.0048, no qual foi reconhecida a validade da filiação de ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO ao MDB de Boca da Mata com data de 06 de abril do corrente.

Diante deste cenário, cabe a este Juízo tão somente julgar a Ação de impugnação Improcedente e avaliar se o pedido de registro do impugnado encontra-se em consonância com as exigências da legislação de regência.

Os documentos juntados pelo Cartório durante a instrução processual, mormente os dados constantes dos documentos de ID Pje nº122432795, 122432796 e a certidão juntada sob o nº122437458 atestam a aptidão do requerente para concorrer ao cargo de Vereador, revelando que:

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo causa de inelegibilidade.

O candidato acima referido preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, Julgo IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura apresentada pelo partido PODEMOS de Boca da Mata, ao mesmo tempo em que DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15000, com a seguinte opção de nome: ANTÔNIO EUDÓCIA FILHO.

Publique-se. Intime-se.

BOCA DA MATA, datado e assinado eletronicamente

Ocorre que, como bem asseverou o douto Procurador Regional Eleitoral, a AIRC não é ação adequada para discutir a validade da filiação do candidato ao MDB, até porque a filiação do candidato está regular. O que se pretender é estender a discussão sobre os efeitos jurídicos de um suposto pedido de desfiliação, alegação esta que é objeto dos autos Processo nº 0600016-52.2024.6.02.0048.



Nesses autos, o magistrado sentenciou:

Ante todo o cenário exposto, vislumbrando hipótese em que a escolha do requerente está alinhada às formalidades da legislação de regência no que diz respeito à prova de vínculo com o Movimento Democrático Brasileiro – MDB do Município de Boca da Mata, **reconheço a validade da filiação à referida agremiação e, com fulcro no art.485,§5º do C.P.C, acolho o pedido de desistência da ação formulado.**

Desta feita, embora os autos Pje nº 0600016-52.2024.6.02.0048 estejam em grau de recurso, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se favorável a manutenção do vínculo partidário por representar o direito de liberdade de associação do eleitor requerente. E, por outro lado, sem efeito jurídico o pedido de desfiliação, objeto de desistência.

No mais, tendo em vista que a sentença proferida manteve a validade da filiação do candidato ao Partido MDB, pelo qual concorre às eleições, e não havendo efeito suspensivo ao recurso interposto, não há que se discutir, nestes autos, o requisito da filiação.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO RECURSO interposto pelo Partido Podemos, confirmando o registro de candidatura de ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS para o cargo de Vereador de Boca da Mata/AL.

É como voto.

**Des. Rodrigo Malta Prata Lima**

**Relator**



